EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a instituir um ambiente regulatório experimental no Município de Porto Alegre, no qual empresas inovadoras possam testar seus produtos e serviços tendo que lidar com menos burocracias em seus anos iniciais. Iniciativas desse tipo já são comuns em outros municípios do Brasil, tais como Blumenau[[1]](#footnote-1) e João Pessoa[[2]](#footnote-2).

O Brasil performa mal nos *rankings* mundiais de inovação, conforme se evidencia pela sua 62ª posição no *Global Innovation Index 2020*[[3]](#footnote-3)*.* Isso é também reflexo do ambiente regulatório enfrentado aqui por empresas que, por terem objetos sociais disruptivos, enfrentam diversas barreiras que, por vezes, acabam inclusive inviabilizando seus projetos.

Sob uma perspectiva comparativa de estados, por meio do Ranking de Competitividade dos Estados[[4]](#footnote-4), o Rio Grande do Sul assume protagonismo, perdendo apenas para São Paulo no pilar “Inovação” e possui média geral duas vezes maior que a nacional, o que apenas atesta o potencial do povo gaúcho de empreender de maneira disruptiva, gerando valor para os seus consumidores e para a sociedade como um todo.

Nesse contexto, aproximando a lupa para o caso de Porto Alegre, observamos que a nossa Capital figura no 52º lugar do Eixo “Ambiente Regulatório” no índice de Cidades Empreendedoras de 2020[[5]](#footnote-5), o que evidencia a dificuldade que o empreendedor enfrenta aqui. Esse quadro certamente é agravado se o objeto social da empresa for disruptivo, pois provavelmente conflitará com os regulamentos municipais, muitos dos quais sequer são deste século e, por isso, não correspondem às demandas da modernidade.

Isso, inclusive, contribui para a alta taxa de mortalidade das *startups* que empreendem no Município, uma vez que a burocracia estabelecida aumenta o custo de entrada em determinados setores da economia, mais pesadamente regulados. Justamente por isso, o presente Projeto de Lei estabelece o prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, durante o qual o Poder Público poderá desconsiderar determinadas exigências, licenças e outras burocracias que no ambiente regulatório ordinário seriam exigidas.

Nesse sentido, visando a tornar o Município mais amigável à inovação e às *startups*, solicitamos o apoio dos colegas para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2021.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

**PROJETO DE LEI**

**Regulamenta a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, no Município de Porto Alegre.**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica regulamentada a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** A implementação do *Sandbox* Regulatório tem por objetivo servir como instrumento de desenvolvimento da economia local, diminuindo as barreiras burocráticas para a inovação, por meio de ações para:

I – fomentar e apoiar a inovação, tecnológica ou não, no Município de Porto Alegre;

II – incentivar as empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III – incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Porto Alegre a desenvolverem e aperfeiçoarem projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV – incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em Porto Alegre que queiram estabelecer no Município de Porto Alegre um empreendimento inovador;

V – fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Porto Alegre, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI – orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VII – diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores;

VIII – aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

IX – aumentar a visibilidade e a tração de modelos de negócio inovadores existentes no Município de Porto Alegre, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

X – aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Porto Alegre;

XI – aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas; e

XII – disseminar a cultura inovadora e empreendedora em toda as áreas de atuação ao alcance do Município de Porto Alegre.

**Art. 3º** O *Sandbox* Regulatório pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de danos causados a terceiros; e

V – a celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autorização temporária aquela concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade econômica em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento dos modelos de negócios inovadores no âmbito do Município de Porto Alegre;

II – modelo de negócio a atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de recursos já disponíveis, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não esteja oferecido ou com arranjo diverso do que está sendo ofertado no mercado; e

III – *sandbox* regulatório a iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos.

**Parágrafo único.** O modelo de negócio deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município de Porto Alegre ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

CAPÍTULO II

DO *SANDBOX* REGULATÓRIO

**Art. 5º** As pessoas jurídicas selecionadas para participar do *Sandbox* Regulatório receberão autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores no Município.

**Art. 6º** O *Sandbox* Regulatório promoverá a segurança jurídica quanto à inaplicabilidade das regulamentações ordinárias, certificando o acesso das empresas aos regimes criados sob medida.

**Art. 7º** As propostas que se enquadrarem no *Sandbox* Regulatório poderão acessar regimes de tributação diferenciados enquanto vigerem os atos de liberação expedidos com base nesta Lei.

**Art. 8º** As empresas participantes do *Sandbox* Regulatório poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeitem as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

**Art. 9º** Encerrado o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a empresa deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

**§ 1º** O relatório previsto no *caput* deste artigo poderá ter seus resultados protegidos com base no inc. VI do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde de que ocorra o requerimento formal para tanto por parte do interessado.

**§ 2º** Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados em portal acessível pela internet.

**Art. 10.** São critérios mínimos para a participação no *Sandbox* Regulatório:

I – a atividade regulamentada deverá estar enquadrada no conceito de modelo de negócio inovador;

II – a pessoa jurídica proponente deverá demonstrar capacidades técnicas e financeiras necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – o modelo de negócio inovador deverá ser preliminarmente validado por meio de provas de conceito ou protótipos, entre outros, e não poderá se encontrar em fase conceitual de desenvolvimento; e

IV – os administradores e os sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não poderão:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; ou

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

**Art. 11.** Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Executivo Municipal, a empresa participante deverá informar:

I – a inovação no modelo de negócio pretendido;

II – o estágio de desenvolvimento do negócio; e

III – o benefício esperado para a população do Município de Porto Alegre e demais partes interessadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** As propostas que estejam participando do *Sandbox* Regulatório terão reconhecida a sua natureza inovadora e de tecnologia, podendo valer-se de todas as isenções e desonerações previstas na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

**Art. 13.** As autorizações temporárias terão o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por até mais 1 (um) ano.

**Art. 14.** A participação no *Sandbox* Regulatório encerrar-se-á nas seguintes situações:

I – por decurso do prazo estabelecido para participação;

II – a pedido do participante; ou

III – em decorrência do cancelamento da autorização temporária por parte do Executivo Municipal.

**Art. 15.** O Executivo Municipal, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. Lei Complementar nº 1.338, de 20 de maio de 2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. Lei nº 14.092, de 30 de dezembro de 2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. <https://www.globalinnovationindex.org/gii-2020-report>. [↑](#footnote-ref-3)
4. <https://www.rankingdecompetitividade.org.br/ranking/2020/pilar/inovacao>. [↑](#footnote-ref-4)
5. Fonte: <https://ice.enap.gov.br/ranking/tabela>. [↑](#footnote-ref-5)